

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 027/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 027/2019-PMA. OBJETO AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 027/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de email oficial da CPL.

Na data de 11/07/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.



Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 25/06/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 08/07/2019, para análise julgamento das propostas.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.



É importante salientar, que no referido certame não houveram itens fracassados, cancelados ou desertos, bem como não houve intenção de recursos.

Durante o decorrer do referido certame, houve uma empresa participante ASAP COMERCIAL EIRELI EPP não observou o princípio basilar licitatório, que assevera a vinculação ao instrumento licitatório, uma vez que não apresentou propostas e documentos previstos em edital, desta feita, fora declarada inabilitada pelo Sra. Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas:

MÔNACO DIESEL LTDA. R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil)

No que se refere a análise de documentos de habilitação, tal qual a empresa vencedora apresentou certidão com efeito positivo, é importante analisar questões pertinentes

Neste caso, faz necessário verificar o disposto no item 10.1.4, "b" do edital:

b) Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e, não havendo, somente será aceita com a data de emissão não superior a 90 (Noventa) dias e ainda;

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

Rua Siqueira Mendes nº. 1359, Bairro: Centro / fone: 3751-2022



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993."

"Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Destarte, ao emoldurar a conduta praticada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

O instrumento convocatório é claro, ao exigir certidão referente à Falência e Recuperação Judicial, sendo desde logo apresentada pela empresa, desta feita, os requisitos exigidos pelo edital fora preenchido pela participante.

Noutra vertente, configura-se como ilícito, rigor exacerbado por parte da Administração Pública, podendo causar prejuízo aos participantes do processo licitatório.

A licitação é ainda regida por outros princípios básicos, o quais estão expressos em dispositivos auxiliares à Lei 8.666/93, o qual faz necessário ressaltar o expresso no art. 5º e parágrafo único do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação modalidade na de pregão condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência. probidade administrativa, vinculação instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta feita, entende-se que a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, o qual prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Não desconsiderando ou mesmo desmerecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade



de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Em análise ao acima disposto, é importante relatar por mais que a certidão apresentada pela empresa ateste positiva, não há qualquer processo mencionado que esteja vinculado a previsão do edital, qual seja falência e recuperação judicial.

Noutro ponto vale destacar, o que estabelece o princípio do formalismo moderado, uma vez que no caso em tela, na apresentação da referida certidão, a sua aceitação não representa qualquer prejuízo à administração pública, neste caso, dano maior seria o excesso de rigor, frustrando assim o processo licitatório, atingindo diretamente a população usuária, indo de encontro ao interesse público.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA ADVOGADO OAB/PA Nº 27.145-A

Rua Siqueira Mendes nº. 1359, Bairro: Centro / fone: 3751-2022